

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13605/000.164/91-81

ACORDAO NR.: 106-06.035

Sessão de : 11 de novembro de 1993

Recurso n.: 75.094 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX..DE 1989

Recorrente : JOAO AMERICO MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

MEMA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO AMERICO MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREIRAS - RELATOR
COSSI


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 17 AGO 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13605/000.164/91-81

ACORDAO NR.: 106-06.035

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Suplente convocada) e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado).. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'L' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13605/000.164/91-81
ACORDÃO NR.: 106-06.035

Recurso n.: 75.094

Recorrente: JOÃO AMÉRICO MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOÃO AMÉRICO MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, (competência delegada pela Port. DRF 247/83), de que lhe foi cientificada em 31.07.92, (fls. 35), através de recurso protocolado em 31.08.92 (fls. 36/37).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/05), relativo à contribuição social sobre o Lucro Líquido, exercício de 1989 período-base de 1988, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 13605/000.165/91-43.

Referido processo -matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara em sessão de 08.11.93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-05.977, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13605/000.164/91-81

ACORDÃO NR.: 106-06.035

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tenha sido no sentido de rejeitar arguições da inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro, a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8o. da Lei nr. 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nr. 146733-9-SF, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nr. 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parq. 6o. do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13605/000.164/91-81
ACORDAO NR.: 106-06.035

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, e interposto na forma da lei para, no mérito dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nr. 146733-0-SP, que adoto.

Brasília (DF)., 11 de novembro de 1993



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA